

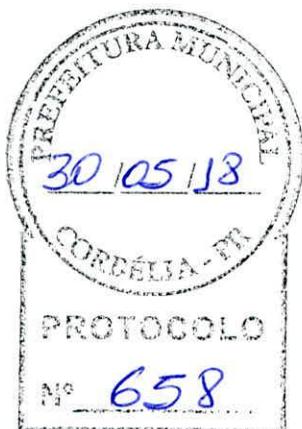


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021 DE 29 DE MAIO DE 2018**

**DO PROJETO DE LEI Nº 022 DE 08 DE MAIO DE 2018**



A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 022/2018 de autoria do Vereador Luis Carlos Sturmer, que “Estabelece a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da agência do trabalhador de Corbélia e dá outras providências.”, portanto autoriza o Poder Executivo Municipal a sancionar a seguinte lei.

## APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI

**Art. 1º** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as empresas que receberem benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Corbélia para preencher seus novos quadros de trabalhadores.

**Art. 2º** As empresas definidas no art. 1º desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

presente Lei.

**Art. 3º** Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador do Município sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

**Art. 4º** Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** No ato de concessão de benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 21/05/2018 – 15ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 28/05/2018 – 16ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**

Presidente

**ELI STEFANELLO**

1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob nº 021/2018, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.